



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10283.720964/2009-49  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 1201-000.848 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BEVERLY HILLS DISTRIBUIDORA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

IRPJ.LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do Ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos comerciais e fiscais, a que estiver obrigado a escriturar.

IRPJ.LUCRO ARBITRADO. ABANDONO DA ESCRITA CONTÁBIL. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

A escrituração imprestável deve, tanto do ponto de vista dos lançamentos, como da documentação não conter vícios isolados, mas de conjunto; impedir, ou dificultar sobremaneira, o conhecimento da verdade material; caso os vícios sejam isolados, não há que se falar em arbitramento de lucros.

ERRO NA FORMA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É caso de nulidade (vício material) o erro na apuração pela sistemática do arbitramento, quando a Receita Bruta era amplamente conhecida.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

  
RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração que cobra da empresa autuada em razão de arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte optou indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido, considerando que o mesmo não possui escrituração probante, documento e livro de registro de inventário devidamente escriturado, e inclusive declarou em termo não possuir o livro de inventário, em resposta às intimações feitas.

Com isso, a fiscalização autuou o contribuinte com base no valor das compras, exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 839.230,57; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 301.684,28; PIS R\$ 60.720,99; COFINS R\$ 280.251,45, exigindo ainda multa de 75%.

Vejamos a descrição das autuações:

### *001 - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA*

#### *ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DAS COMPRAS - EMPRESAS COMERCIAIS*

*Valor arbitrado sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base. O contribuinte foi intimado em 10/10/2008, reintimado em 09/06/2009. Apesar de intimado e reintimado não apresentou nestes 08 meses nenhum elemento solicitado no termo de intimação. Em 19/06/2009 compareceu a Repartição e entregou uma relação onde informa que NÃO POSSUI LIVRO DE INVENTÁRIO. ADEMAIS O livro de entradas apresentado não possui escrituração das compras na inscrição estadual 06.100.032-9. PORTANTO, constata-se que a empresa NÃO POSSUI LIVRO DE INVENTÁRIO e NÃO POSSUI ESCRITURAÇÃO HABILITADA PARA O LUCRO PRESUMIDO. FICA PORTANTO ARBITRADO A SUA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. As suas compras conhecidas são aquelas identificadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA deste Estado, onde em relação própria aponta a comprovação das compras individualizando nota por nota, e que aqui se encontra de forma inseparável e integrante deste auto de infração.*

*Na ficha 53B da DIPJ 2006 o contribuinte apresenta o valor/ZERADO para compras no ano-calendário 2005 também em anexo ao presente. Assim, temos comprovado que as compras efetivadas foram no montante de R\$4. 213.399,49 nos termos dos dados constantes no cadastro da Receita Federal do Brasil e ratificado pela Secretaria do Estado da Fazenda (SEFAZ) do Amazonas. Os referidos valores estão em planilha própria denominada " Volume de Compras Nacionais - ano calendário*

2005 " que também é parte integrante e inseparável deste auto de infração.

#### 001 - CSLL (RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA)

##### CSLL SOBRE LUCRO ARBITRADO

Valor arbitrado sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base. O contribuinte foi intimado em 10/10/2008, reintimado em 09/06/2009. Apesar de intimado e reintimado não apresentou nestes 08 meses nenhum elemento solicitado no termo de intimação. Em 19/06/2009 compareceu a Repartição e entregou uma relação onde informa que NÃO POSSUI LIVRO DE INVENTÁRIO. ADEMAIS O livro de entradas apresentado não possui escrituração das compras na inscrição estadual 06.100.032-9. PORTANTO, constata-se que

a empresa NÃO POSSUI LIVRO DE INVENTÁRIO e NÃO POSSUI ESCRITURAÇÃO HABILITADA PARA O LUCRO PRESUMIDO. FICA PORTANTO ARBITRADO A SUA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. As suas compras conhecidas são aquelas identificadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA deste Estado, onde em relação própria aponta a comprovação das compras individualizando nota por nota, e que aqui se encontra de forma inseparável e integrante deste auto de infração.

Na ficha 53B da DIPJ 2006 o contribuinte apresenta o valor ZERADO para compras no ano-calendário 2005 também em anexo ao presente. Assim, temos comprovado que as compras efetivadas foram no montante de R\$4.213.399,49 nos termos dos dados constantes no cadastro da Receita Federal do Brasil e ratificado pela Secretaria do Estado da Fazenda (SEFAZ) do Amazonas. Os referidos valores estão em planilha própria denominada " Volume de Compras Nacionais - ano calendário 2005 " que também é parte integrante e inseparável deste auto de infração.

#### 001 - PIS (FATURAMENTO)

##### FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Valor apurado sobre a receita omitida caracterizada pela falta de escrituração das compras realizadas, que além de não escrituradas também não foram declaradas na DIPJ 2006. Segue planilha denominada " Volume de Compras Nacionais" de forma integrante e inseparável a este auto de infração. Também acompanha a declaração da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas onde comprova as compras efetuadas individualizando-as com os números, valores, e fornecedores, por nota fiscal desembaraçada pela SEFAZ. Os dados fornecidos coincidem com os dados constantes nos cadastros da Receita Federal do Brasil. Ainda conforme termos que acompanham o presente auto de infração destaca-se o fato de que o contribuinte intimado e reintimado, teve prazo superior a 8 meses para fornecer elementos pertinentes aos termos recebidos, e não conseguiu fazê-lo.

*Apresentou a seu desfavor livro de entrada com compras apenas de uma inscrição estadual e declara não possuir livro de inventário, fundamentando portanto, o presente auto de infração.*

*001 - COFINS*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS*

*Valor apurado sobre a receita omitida caracterizada pela falta de escrituração das compras realizadas, que além de não escrituradas também não foram declaradas na DIPJ 2006. Segue planilha denominada " Volume de Compras Nacionais" de forma integrante e inseparável a este auto de infração. Também acompanha a declaração da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas onde comprova as compras efetuadas individualizando-as com os números, valores, e fornecedores, por nota fiscal desembaraçada pela SEFAZ. Os dados fornecidos coincidem com os dados constantes nos cadastros da Receita Federal do Brasil. Ainda conforme termos que acompanham o presente auto de infração destaca-se o fato de que o contribuinte intimado e reintimado , teve prazo superior a 8 meses para fornecer elementos pertinentes aos termos recebidos , e não conseguiu fazê-lo.*

*Apresentou a seu desfavor livro de entrada com compras apenas de uma inscrição estadual e declara não possuir livro de inventário, fundamentando portanto, o presente auto de infração.*

O contribuinte apresentou documentos fiscais relativos às aquisições, juntou a DIPJ de 2006, com apontamentos de receitas auferidas e tributadas, DCTFs dos períodos fiscalizados, com valores declarados de impostos e pagar.

Informou ainda que apresentou Notas Fiscais de Saída das mercadorias, livros de escriturações fiscais do ano de 2005, conforme se observa da fl. 127 dos autos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- a) Poderia ter optado pelo lucro presumido, pois apurou receita bruta inferior a R\$ 24.000.000,00, no ano calendário 2005;
- b) O arbitramento, através dos valores de compras, só seria cabível caso a Receita Bruta não fosse conhecida, conforme art. 535 do RIR/99;
- c) A auditoria poderia ter acesso à Receita Bruta conhecida, do mesmo modo que solicitou informações de compra ao fisco estadual; assim, não há que se falar em desconhecimento da Receita Bruta;
- d) Ao final, solicita a nulidade do Auto de Infração.

A DRJ acolheu a impugnação da contribuinte, nos termos abaixo transcritos:

*1. APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL ATRAVÉS DO LUCRO ARBITRADO.*

*A) a escrituração fiscal caracterizada como imprestável é motivo para o abandono da apuração do lucro real e aplicação do lucro arbitrado?*

*O Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – apresenta as hipóteses em que o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, verbis:*

*Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.*

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*(...)*

*III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

*(...)*

*VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.*

*No sítio da Receita Federal, na rede mundial de computadores, internet, no tópico perguntas e respostas há a seguinte descrição no tópico "Lucro Arbitrado":*

*008 Quais as hipóteses de arbitramento do lucro previstas na legislação tributária?*

*O imposto de renda devido trimestralmente será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando:*

*1) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real;*

*2) o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular;*

- 3) o contribuinte optar indevidamente pelo lucro presumido;
- 4) o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente, residente ou domiciliado no exterior;
- 5) o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir, totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;
- 6) o contribuinte não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, nos casos em que o mesmo se encontre obrigado ao lucro real.

*Estava presente a situação prevista em lei para o arbitramento.*

*B) A base de cálculo do arbitramento em função das compras não escrituradas.*

*A fiscalização solicitou ao fiscalizado que apresentasse suas informações (fl.41), o que ocorreu em 19/06/2009 (fl. 127).*

*A fiscalização devolveu, em 26/06/2009, fl. 136, os documentos ao contribuinte; entre eles: **notas fiscais de saída; livros fiscais de ICMS relativos aos anos 2004 e 2005.***

*Depreendemos que a fiscalização detinha elementos que apurassem a **Receita Bruta do fiscalizado**. Existe uma sequência na utilização do Lucro Arbitrado: 1º a desqualificação das outras formas de tributação; 2º A apuração da Receita Bruta, que servirá de base para a aplicação do percentual de arbitramento do Lucro, resultando na base de cálculo do tributo devido (IRPJ e CSLL); e caso não possível esta apuração 3º utilização de um dos índices alternativos a esta apuração, nos moldes do art. 535 do RIR/99.*

*Uma vez que fora disponibilizada à fiscalização elementos de apuração da **Receita Bruta**, esta deveria ser a base de cálculo para aplicação do percentual de arbitramento.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por erro na base de cálculo dos tributos, voto por considerar procedente a impugnação, tanto do IRPJ, CSLL, como dos tributos reflexos, exonerando o crédito tributário exigido.*

Subiram os autos a este E. Tribunal em razão de Recurso de Ofício.

Este é o relatório!

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Entendo que a decisão não merece reparos. Isso porque, conforme muito bem colocado e vislumbrado nos autos, às fls. 127, por exemplo, a fiscalização teve acesso aos documentos relativos à Notas Fiscais de saídas e livros fiscais do ano de 2005, tendo elementos para apurar a real base de cálculo dos tributos, ou seja, o arbitramento tinha que ter como base e premissa a Receita Bruta informada pelo contribuinte ou mesmo apurada pela fiscalização sob a análise dos documentos apresentados.

Nessa situação, não poderia considerar o valor de compras para fim de base de cálculo para o arbitramento, como constou da descrição dos lançamentos.

Desta feita, o critério de apuração da base de cálculo usado pela fiscalização não encontra guarida em termos de validade e na legislação que trata do arbitramento, pois era conhecida a Receita Bruta.

Havendo vício no critério quantitativo da regra matriz de incidência da norma individual e concreta expedida pelo Auditor Fiscal, não há como validar o lançamento.

Nestes termos, entendo que a decisão da DRJ está em perfeita sintonia com a jurisprudência da própria DRJ:

*Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I /  
4a. Turma / DECISÃO 862 em 17/05/2002*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*EMENTA: LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA  
CONHECIDA.*

*A não contabilização da movimentação bancária, a contabilização por partidas mensais, sem manter livros auxiliares, bem como a não apresentação, à fiscalização, dos documentos e extratos bancários, e das notas fiscais de compras e de vendas de mercadorias, autorizam a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, constituindo a receita bruta conhecida a mesma receita informada na Declaração de Rendimentos.*

*ERRO DE CÁLCULO.*

*Exoneram-se os valores exigidos a maior, resultantes de erro no valor da receita bruta do mês de setembro inserido no sistema de cálculos.*

*AUTOS REFLEXOS. IRRF. CSLL.*

*O decidido no mérito do IRPJ, em decorrência do arbitramento do lucro, repercute na tributação reflexa.*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1994 A 31/12/1994*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*EMENTA: NULIDADE.*

*São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*AUTOS INDEPENDENTES. PIS. COFINS.*

*O arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, quando esta é a receita declarada, não repercute no PIS e na COFINS. Constatado, todavia, o recolhimento insuficiente destas contribuições, caracteriza-se outro tipo de infração, com outros elementos de prova, não havendo nenhuma relação entre o IRPJ e tais processos.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não cabe às instâncias administrativas decidir a respeito de inconstitucionalidade.*

*INDIVISIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ISONOMIA ENTRE RECEITAS E DESPESAS NA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.*

*Não há desclassificação parcial da escrituração contábil, pois esta é indivisível, e os fatos favoráveis e desfavoráveis que resultam dos lançamentos são considerados em conjunto como unidade, nos termos do art. 380 do Código de Processo Civil.*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1994 A 31/12/1994*

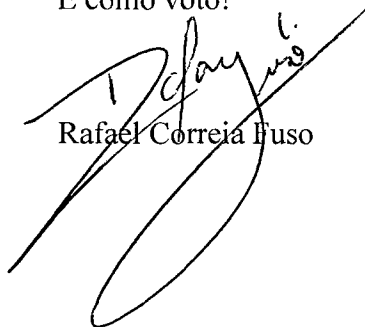
*RESULTADO DO JULGAMENTO: Lançamento Procedente em Parte*

*ANTONIO DAS CANDEIAS*

*Presidente da 4ª Turma da DRJ/SPO I*

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício, e no mérito, NEGOLHE provimento.

É como voto!

  
Rafael Correia Fuso